

B A N D E I R A
i n v e s t i m e n t o s
P R E C A T Ó R I O S • C R É D I T O S J U D I C I A I S

Uma disciplina nacional para as cessões de precatórios

Contribuição da Bandeira Investimentos ao Eixo 3.

Cessão de crédito de precatório, em abordagem geral e prospectiva.

Falamos a partir de uma experiência prática de atuação com cessões de créditos de precatórios perante tribunais de diferentes Estados do país. Embora o negócio jurídico seja essencialmente o mesmo, ainda variam significativamente os documentos, os procedimentos, as formas de comunicação e o tempo de processamento. Por isso, nossa contribuição é a defesa de uma disciplina nacional uniforme para as cessões de créditos de precatórios, resumida nos três pontos a seguir.

1. Escritura pública como padrão nacional

A escritura pública deve ser adotada como padrão nacional para a cessão de precatórios, reforçando a autenticidade do ato, a identificação das partes e a manifestação livre e consciente de vontade. Mas não basta padronizar a forma — é preciso padronizar também a informação. Toda escritura deverá conter um quadro mínimo de transparência, indicando ao cedente (i) o valor atualizado do crédito e a respectiva data de referência, (ii) o ano orçamentário a que se refere o crédito, (iii) o percentual objeto da cessão, (iv) os honorários ou demais ônus identificados, (v) o valor líquido de referência e (vi) o valor efetivamente pago pela cessão. Assegurada a informação clara e a manifestação livre e consciente de vontade, a decisão econômica deve permanecer na esfera de autonomia do próprio titular.

2. Comunicação notarial instantânea da cessão

Hoje há uma diferença prática relevante entre os Estados: em alguns, assinada a escritura pelas partes e concluído o ato pelo tabelião, o traslado é disponibilizado no mesmo dia; em outros, embora a escritura já esteja assinada pelas partes, a conclusão do ato pelo tabelião e a disponibilização do traslado ocorrem apenas de três a cinco dias depois — uma janela de risco. Propomos separar a comunicação da assinatura e da existência, do ato da disponibilização do traslado integral: assinada a escritura pública pelo cedente e pelo cessionário, ainda que pendente sua conclusão pelo tabelião, o sistema notarial gerará automaticamente uma comunicação eletrônica para a Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios, vinculada ao SisPreq, identificando o precatório, a existência da cessão — total ou parcial —, o tabelionato responsável e a data e hora da assinatura pelas partes. Não se trata de registro automático de titularidade, mas de um alerta eletrônico confiável e imediato contra uma nova tentativa de cessão do mesmo crédito.

3. Procedimento uniforme e prazo máximo para apreciação

É preciso definir nacionalmente os documentos exigidos, as verificações que competem ao Poder Judiciário e a forma de registro da alteração de titularidade — e também padronizar o tempo de resposta. Há tribunais em que cessões regularmente instruídas aguardam apreciação por mais de um ano; a futura regulamentação deve prever prazo máximo razoável para análise e registro. A previsibilidade não deve existir apenas sobre o que apresentar, mas também sobre quando o pedido será apreciado.

Acreditamos que esses elementos aumentam a proteção do credor, a segurança das cessões e a eficiência do Poder Judiciário, preservando também a liberdade do titular de tomar, de forma informada e consciente, suas próprias decisões patrimoniais.

O detalhamento técnico das propostas, inclusive com sugestão de redação normativa, consta na contribuição escrita que apresentamos a este Conselho. Esperamos que este material possa contribuir para os trabalhos de construção da futura regulamentação nacional das cessões de créditos de precatórios.

Anexo

Sugestão de redação normativa

A Resolução CNJ nº 303/2019 disciplina, em seus arts. 42 a 45, aspectos da cessão de crédito de precatório. A nova resolução geral em elaboração no âmbito do Eixo 1 desta audiência, todavia, não reproduz disciplina própria sobre a formalização da cessão, tratando o tema apenas de forma incidental. Nos termos do Edital de Convocação (Processo SEI/CNJ nº 15302/2026), o Eixo 3 não está vinculado a minuta normativa previamente consolidada: os subsídios aqui colhidos destinam-se a estudos futuros e a eventual ato normativo próprio sobre a matéria, em diálogo com os órgãos e entidades competentes, notadamente o Banco Central do Brasil. É como contribuição a esse processo — e não como minuta acabada — que apresentamos a redação a seguir, estendida, na mesma lógica, às requisições de pequeno valor (RPV).

Art. 1º Para fins de comunicação, registro e alteração da titularidade perante o Poder Judiciário, a cessão total ou parcial de crédito submetido ao regime de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor — RPV, realizada antes ou depois da apresentação da requisição ao tribunal, deverá ser formalizada por escritura pública, observado o disposto no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal.

§ 1º A escritura pública conterá, de forma destacada, a identificação do processo judicial de origem e, quando já existente, o número do precatório ou da requisição de pequeno valor — RPV, bem como quadro mínimo de transparência econômica, com indicação:

- I – do valor atualizado do crédito e a respectiva data de referência;
- II – do percentual do crédito objeto da cessão;
- III – dos honorários advocatícios, penhoras e demais ônus ou reservas identificados incidentes sobre o crédito;
- IV – do valor líquido de referência considerado para a operação;
- V – do valor efetivamente pago ao cedente pela cessão;
- VI – do exercício orçamentário a que se refere o precatório ou a requisição de pequeno valor — RPV.

§ 2º As informações previstas no § 1º serão apresentadas de forma clara, objetiva e de fácil compreensão, permitindo ao cedente identificar o crédito objeto da operação, os ônus conhecidos e a relação entre o crédito cedido e a contraprestação ajustada.

§ 3º A escritura pública deverá consignar a manifestação livre e consciente de vontade do cedente quanto à realização da cessão.

§ 4º Asseguradas a adequada informação, a capacidade das partes, a regularidade formal do negócio e a manifestação livre e consciente de vontade, será preservada a autonomia do titular quanto à decisão econômica de ceder o crédito, sem prejuízo do controle de legalidade nos casos concretos.

Art. 2º Colhidas as assinaturas do cedente e do cessionário na escritura pública de cessão de que trata o art. 1º, deverá ser gerada automaticamente, por meio do sistema notarial, comunicação eletrônica de lavratura destinada à Central Nacional de Cessões de Créditos, integrada ao sistema nacional de gestão de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 1º A comunicação prevista no caput será transmitida imediatamente após a assinatura da escritura pelo cedente e pelo cessionário, independentemente da posterior conclusão dos procedimentos internos do tabelionato e da disponibilização do traslado integral da escritura pública.

§ 2º A comunicação conterá, no mínimo:

- I – identificação do processo judicial de origem;
- II – quando já existente, número do precatório ou da requisição de pequeno valor — RPV;
- III – identificação do cedente e do cessionário;
- IV – indicação da existência de cessão total ou parcial;
- V – identificação do tabelionato de notas responsável pelo ato;
- VI – data e hora da assinatura da escritura pelo cedente e pelo cessionário;
- VII – identificador eletrônico único da escritura.

§ 3º A comunicação eletrônica prevista neste artigo possui natureza informativa e preventiva e não implica, por si só, registro ou alteração automática da titularidade do crédito.

§ 4º A Central deverá assegurar mecanismo de consulta à existência de comunicações relacionadas ao crédito, de modo a permitir a identificação de cessões anteriormente comunicadas e prevenir duplicidade, cessões conflitantes e outras inconsistências, resguardados os dados pessoais sujeitos a acesso restrito.

§ 5º A retificação, o cancelamento ou outra alteração relevante da escritura deverá gerar comunicação eletrônica correspondente, vinculada ao identificador do ato originário, preservada a rastreabilidade histórica.

Art. 3º A disponibilização do traslado integral da escritura pública observará os prazos legais e regulamentares aplicáveis à atividade notarial, sem prejuízo da comunicação eletrônica imediata prevista no art. 2º.

Art. 4º O Poder Judiciário adotará procedimento uniforme para análise, comunicação, anotação e registro das cessões de créditos de que trata o art. 1º, observado rol nacional de requisitos e documentos definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O procedimento deverá contemplar, conforme o estágio de processamento do crédito e as particularidades do caso, as verificações necessárias à:

- I – identificação das partes e dos poderes de representação;
- II – identificação do processo judicial de origem e, quando existente, do respectivo precatório ou RPV;
- III – verificação da titularidade do cedente;
- IV – identificação do percentual, parcela ou valor objeto da cessão;
- V – identificação de cessões anteriores, penhoras, reservas, constrições ou outros ônus registrados;
- VI – verificação da autenticidade da escritura pública;
- VII – verificação de eventual incompatibilidade entre a cessão apresentada e os registros existentes.

§ 2º A regulamentação nacional deverá considerar as particularidades procedimentais das cessões realizadas antes e depois da expedição ou apresentação da requisição, preservando-se, em cada hipótese, a competência da autoridade responsável por sua apreciação.

Art. 5º O pedido de comunicação, anotação ou registro da cessão regularmente instruído deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de seu protocolo perante o juízo, órgão ou unidade competente.

Art. 6º A Central Nacional de Cessões de Créditos, o SisPreq, os sistemas eletrônicos dos tribunais e os sistemas notariais deverão operar de forma interoperável, assegurando o intercâmbio estruturado das informações necessárias ao processamento das cessões de precatórios e RPVs.

§ 1º As informações regularmente inseridas e validadas em sistema integrante do fluxo deverão ser reutilizadas nas etapas subsequentes sempre que tecnicamente possível, evitando-se recadastramentos, reapresentação de informações já disponíveis e divergências de dados.

§ 2º A interoperabilidade observará padrões nacionais de identificação do processo judicial de origem, do crédito e, quando existente, do precatório ou RPV, bem como dos eventos, estados de processamento, trilhas de auditoria, segurança da informação, proteção de dados pessoais e perfis de acesso.

§ 3º Deverá ser assegurada a rastreabilidade da cadeia de titularidade do crédito, inclusive quanto às cessões totais, parciais ou sucessivas, às retificações, aos cancelamentos e aos demais eventos relevantes.

Art. 7º A exigência de formalização por escritura pública prevista nesta Resolução aplica-se às cessões celebradas a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º As cessões formalizadas anteriormente à entrada em vigor desta Resolução permanecerão regidas, quanto à forma do instrumento, pelas normas vigentes à época de sua celebração.

§ 2º A apresentação, comunicação, anotação ou registro, após a entrada em vigor desta Resolução, de cessão anteriormente celebrada por instrumento particular não dependerá de sua conversão em escritura pública, desde que o instrumento tenha sido válido segundo a disciplina aplicável ao tempo de sua celebração.

§ 3º As demais disposições procedimentais previstas nesta Resolução aplicar-se-ão, no que couber, aos pedidos de comunicação, anotação ou registro apresentados após sua entrada em vigor.

Síntese e referências

As propostas normativas acima desenvolvem, em linguagem de resolução, os três eixos centrais desta contribuição:

1. Escritura pública como padrão nacional, com informação econômica padronizada ao cedente, com a sua manifestação livre e consciente de vontade, respeitando sua autonomia.
2. Comunicação eletrônica tempestiva da lavratura, com prevenção de duplicidades e integração à Central Nacional vinculada ao SisPreq.
3. Procedimento nacional uniforme, com prazo máximo para apreciação e interoperabilidade entre os sistemas envolvidos.

Referências normativas e técnicas

- Constituição Federal, art. 100, §§ 13 e 14.
- Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente arts. 42 a 45, na redação vigente.
- Lei nº 8.935/1994, art. 6º-A, incluído pela Lei nº 14.711/2023.
- Portaria Conjunta CNJ/BCB nº 6, de 6 de agosto de 2026 — estruturação da Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios vinculada ao SisPreq e interoperabilidade entre sistemas.
- Nota Técnica CJF nº 67/2026 — requisitos, procedimentos e limites da cessão de créditos inscritos em precatórios e RPVs na Justiça Federal.
- Projeto de Lei nº 898/2022 — utilizado como referência comparativa para a proposta de prazo máximo de 30 dias.

Nota: os dispositivos acima constituem contribuição técnica de caráter prospectivo, oferecida no âmbito do Eixo 3 desta audiência — que, nos termos do Edital de Convocação, não pressupõe minuta normativa consolidada nem integra a nova resolução geral em elaboração no Eixo 1. Destinam-se a subsidiar os estudos futuros e o eventual ato normativo específico sobre cessão de crédito de precatório, em diálogo com os órgãos e entidades competentes, notadamente o Banco Central do Brasil.

Bandeira Investimentos e Fomento Mercantil

João B. N. Bandeira Júnior, sócio-administrador

Juliana P. M. Bandeira, diretora jurídica (OAB/RJ 221.488 · OAB/RS 97.894)